



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13807.010573/2008-73</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.225 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARCELO CARLOS DE FREITAS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. COMPENSAÇÃO DE IRRF. POSSIBILIDADE.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual e do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto integral), Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 63 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 25 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 18/08/2008, notificação de lançamento de fl. 04, verso, relativa ao ano-calendário de 2004, por ter sido constatada compensação indevida de carnê-leão/imposto complementar no valor de R\$ 2.208,49.

Cientificado do lançamento em 25/08/2008 (fl. 13), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 03, alegando, em síntese, que foram recolhidos na fonte pelo banco Nossa Caixa três DARFs, conforme demonstram as cópias dos mandados de levantamento judicial às fls. 07 a 09, que totalizam o valor de R\$ 2.208,49 glosado pela fiscalização.

O acórdão de improcedência foi exarado com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

CARNÊ-LEÃO.

Certificados os recolhimentos referentes ao imposto devido, há que se exonerar o crédito tributário.

IMPOSTO RETIDO EM ANO CALENDÁRIO DIVERSO. REGIME DE CAIXA. Não é passível de compensação na DIRPF 2004 o imposto retido em razão de rendimento efetivamente levantado em 2005.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/02/2012 (e-fl. 62), o sujeito passivo interpôs, em 08/03/2012 (e-fl. 63), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis são relativos ao ano calendário 2004, estavam disponíveis desde então, mas foram levantados efetivamente apenas em 2005. Ressalta a ausência de má fé.

Em 28/11/2023 (e-fl. 69) o julgamento foi convertido e Diligência através da Resolução 2003-000.122, da 3ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção de Julgamento, a fim de que a Unidade de Origem informasse acerca de possível compensação do IRRF depositado em fevereiro de 2005 das Declarações de Ajuste Anual do interessado nos anos calendário posteriores a 2004.

Em resposta à diligência, a Unidade preparadora juntou aos autos Declaração de Ajuste Anual (e-fls. 75 e ss.), além de Informação Fiscal (e-fl. 84) que indica o fato de que o

interessado não se utilizou da retenção relativa ao depósito de 03/02/2005 (e-fl. 11) em ano diverso ao calendário 2004.

Cientificado o interessado do resultado da Diligência (e-fls. 88 e ss.) e sem manifestação dele retornaram os autos a esta relatoria.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

O litígio remanescente recai sobre constatação de Compensação Indevida de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar no valor de R\$908,47.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...O interessado alega ter efetuado três perícias judiciais para a 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, tendo recebido os valores constantes nas cópias dos Mandados de Levantamento Judicial (fls. 07 a 09).

Nestes mesmos documentos constam os valores retidos a título de IRRF nas datas de 16/08/2004, 18/03/2005 e 30/04/2004 (R\$ 951,92, R\$ 909,65 e R\$346,92, respectivamente).

Em análise aos sistemas da RFB, certifica-se os efetivos recolhimentos destes valores (fls. 19 a 21).

O contribuinte alega que o valor levantado em 18/03/2005 tem o fato gerador ocorrido no ano de 2004, uma vez que a disponibilidade para seu levantamento se deu em 2004....

...

Desta forma, incorreta a inclusão na DIRPF 2005, ano calendário 2004, de imposto retido sobre um rendimento auferido no ano de 2005. Ora, mesmo diante da manifestação recursal.

Em que pese a cabível manifestação da DRJ acima exposta, verifica-se que realmente o interessado pretendeu se beneficiar do IRRF total do seu serviço pericial apenas no ano calendário 2004, cf. exposto na Informação fiscal exarada em Diligência (e-fls. 84). Verifica-se que mesmo em sua decisão de procedência parcial, a DRJ aproveitou parte dos valores retidos que

foram efetivamente recolhidos apenas no ano calendário 2005 (e-fls. 22 e 24), embora os levantamentos fossem relativos a mandados expedidos em 2004 (e-fls. 10 e 12).

Assim, em consideração à verdade material dos fatos, pertinente a consideração de que o IRRF foi considerado apenas para rendimentos relativos ao ano calendário 2004, não tendo sua compensação pretendida em ano calendário posterior, afasta-se o restante do lançamento relativo à compensação indevida do mesmo.

Verifica-se, portanto, que apreciados e acatados os argumentos apresentados pelo contribuinte há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida.

### **Conclusão**

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima